

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF**

**HENRIQUE AFONSO HAUCZ**

**OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**JUIZ DE FORA – MG  
2018**

**HENRIQUE AFONSO HAUCZ**

**OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel

**Orientador:** Professor Karol Araújo Durço

**JUIZ DE FORA – MG  
2018**

HENRIQUE AFONSO HAUCZ

**OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Artigo final, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel.

Juiz de Fora – MG, 21 de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Karol Araújo Durço

---

Prof. Abdalla Daniel Curi

---

Prof. Felipe Fayer Mansoldo

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, por me levantar quando ninguém sabia que eu havia caído, meu guia, ao meu pai Ernesto Haucz, minha mãe Maria Judite Afonso Haucz, que sempre me apoiaram em minha caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Karol Araújo Durço, pelo suporte oferecido, pelas suas correções e incentivos, por me proporcionar uma visão mais ampla e clara sobre a vida, aconselhar sobre o futuro profissional, por ser sempre solícito e amigo. A esse profissional que inspira a todos, dotado de caráter, valores, ética e profissionalismo.

Ao meu amigo Jean Ventura Florêncio, que ao longo do curso sempre me apoiou e incentivou, se fazendo presente em momentos bons e ruins.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar algumas mudanças implementadas pelo Novo Código de Processo Civil, trazendo à tona questionamentos que permeiam o universo do direito, respaldados na nova legislação, com o intuito de formar um pensamento crítico sobre a postura adotada pelos diversos atores do processo. Tem-se ainda o objetivo de conscientizar os integrantes do processo sobre suas responsabilidades dentro do processo, bem como analisar os poderes do julgador diante da nova sistemática processual implementada. Por fim, pretende-se que ocorra uma mudança em todos os integrantes do processo, para que se consiga chegar à verdade dos fatos, bem como garantir o direito àqueles que o têm.

Palavras-chave: Processo Civil, Novo Código de Processo Civil, Poderes do juiz, Responsabilidade processual, boa-fé.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze some changes implemented by the New Code of Civil Procedure, bringing to the fore questions that permeates the universe of law, supported by new legislation, with the intention of forming a critical thinking about the stance adopted by the various actors in the process. The objective is also to make the members of the process aware of their responsibilities within the process, as well as to analyze the powers of the judge in face of the new procedural system implemented. Finally, it is intended that a change take place in all the members of the process, so that it can arrive at the truth of the facts, as well as guarantee the right to those who have it.

Keywords: Civil Procedure, New Code of Civil Procedure, Powers of the judge, Procedural responsibility, good faith.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 OS INTEGRANTES DO PROCESSO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b>3 A POSIÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO .....</b>	<b>11</b>
<b>4 OS PODERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>13</b>
4.1 As mudanças trazidas pelo artigo 139 do NCPC .....	16
<b>5 OS PODERES DO JUIZ NO SANEAMENTO DO PROCESSO.....</b>	<b>21</b>
<b>6 A FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO E A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA PRODUÇÃO DE PROVAS .....</b>	<b>23</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>30</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O novo Código de Processo Civil Brasileiro representa a consolidação de um novo paradigma no Direito Processual Civil Brasileiro, na medida em que busca estabelecer um processo cooperativo e democrático, adotando a Constituição como base e fundamento do sistema processual.

Nesse contexto, ampliam-se e modificam-se os poderes do Juiz no processo, sendo o objetivo desse artigo investigar esse movimento especificamente no que diz respeito aos poderes instrutórios do Juiz. Convém ressaltar que o Novo Código de Processo Civil busca contemplar mecanismos de diálogo entre os atores do processo, sem perder de vista que ao juiz compete dirigir o processo.

Na primeira parte do estudo, será realizada uma explicação sobre quem são os integrantes do processo, bem como suas responsabilidades diante da nova sistemática processual, destacando o compromisso com os princípios constitucionais e legais positivados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, será feita uma análise sobre a posição do juiz no processo, seguida de uma análise dos poderes do julgador com base no artigo 139 do Novo Código de Processo Civil.

Seguidamente, será abordada a atuação do juiz na fase de instrução do processo e logo após, será feita uma análise sobre os seus poderes na fase probatória.

Sob o aspecto metodológico, o estudo orientou-se por uma metodologia qualitativa, empregando-se pesquisa bibliográfica, normativa e de dados (fontes secundárias). No campo dos tipos de investigação científico-jurídicos, adotou-se o modelo “jurídico-descritivo”, que também pode ser denominado “jurídico-compreensivo” ou, ainda, “jurídico-interpretativo”, utilizando-se como “estratégia metodológica de cunho qualificativo” – ou como técnica de pesquisa – a pesquisa teórica, e, como procedimento desta técnica, a “análise de conteúdo”. (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 110).

## **2 OS INTEGRANTES DO PROCESSO JUDICIÁRIO**



Antes de discorrer sobre o tema proposto é necessário, para melhor entendimento, abordar sobre os sujeitos do processo.

A sistemática processual brasileira é desenvolvida regularmente a partir de uma demanda ajuizada. Nesta, faz-se necessário o conjunto de, ao menos, três pessoas ativas no processo, quais sejam: autor, réu e o julgador. Forma-se, assim, a famosa tríade processual (autor, juiz e réu), tão estudada nas academias nacionais de direito.

Conforme ensinamentos do doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 182):

O Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria do processo como **relação jurídica triangular**, e o Código atual manteve a estrutura. A relação processual se completa com a citação do réu e se desenvolve até o final, como vínculo de direitos e obrigações. (g.n.)

A teoria triangular processual, também chamada de trilateral, é a teoria majoritária, adotada por reconhecidos doutrinadores processualistas, tal como Bülow, Wach, Chiovenda e Calamandrei. Segundo esse entendimento, as partes (autor e réu) e o juiz vinculam-se de forma direta e recíproca, não sendo necessário sequer que o juiz faça a intermediação da relação entre autor e réu, formando-se assim a relação jurídica. Em contrapartida, existem aqueles que entendem ser a relação processual angular, estabelecendo-se relações entre autor e juiz, e réu e juiz.

Apenas para fins de esclarecimentos, a teoria angular de Hellwig é esclarecida por Pontes de Miranda *apud* Celso Neves (1997, p. 212) da seguinte forma: “a relação jurídica processual perfaz-se com a citação do réu (angularidade necessária), ou desde o despacho na petição, ou depois de passar em julgado, formalmente, esse despacho.”

É importante salientar que, além do tridente processual, é possível que existam outros sujeitos processuais. É o caso da participação de terceiros ou de litisconsórcios (ativo ou passivo), por exemplo.

Como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2016, p. 269):

Gera o processo uma **relação jurídica trilateral** que vincula os sujeitos da lide e o juiz, **todos a procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido** em torna da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro. (g.n.)

Em toda relação processual, obviamente, são imprescindíveis os sujeitos. Conforme já exposto, os principais são o autor, o réu e o juiz. Existem ainda os patronos, que são aqueles com capacidade postulatória, com a função de defender os direitos pleiteados pelas partes. É certo que, antes da citação, a relação jurídica processual não está completada e não há, propriamente dito, processo.

O sujeito do processo é todo aquele que possui uma função processual, ou seja, possui uma determinada atribuição diante do processo. No entanto, “os sujeitos processuais” não pode ser um conceito reduzido de tamanho de forma minimalista. Além da possibilidade de dividir em agentes públicos ou privados, podem ainda se dividir em sujeitos principais e acessórios. Os primeiros são aqueles cuja ausência tornaria a relação processual impossível. Já os segundos, por sua vez, não tornam a relação processual impossível, ou seja, não são indispensáveis para que a ação continue, porém possuem papel de extrema importância dentro do decorrer do processo. São exemplos desses: os peritos, oficiais de justiça, auxiliares da justiça e testemunhas.

Após fazer uma abordagem sobre as partes e terceiros, é importante explicar acerca do magistrado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao dar ao Poder Judiciário autonomia institucional. Ademais, a Constituição buscou garantir autonomia financeira e administrativa ao ente, de modo a assegurar a autonomia funcional dos juízes. O modelo constitucional implementado, ainda, consagrou princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, tais como: livre acesso ao judiciário, proteção judicial efetiva (artigo 5º, XXXV, CRFB/88), juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, CRFB/88), devido processo legal (artigo 5º, LV, CRFB/88). Essas novidades refletiram fortemente no processo judicial, especialmente no que se refere a estruturação independente dos órgãos e as garantias do juiz de direito.

Este, o que mais interessa para análise no presente trabalho, tem-se que é o encarregado de conduzir e decidir o processo. O doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 459) leciona sobre:

Na relação processual, o juiz, como órgão representante do Estado, tem por principal e mais importante dever a prestação da tutela jurisdicional, não lhe sendo permitido eximir-se de despachar ou decidir, alegando lacuna ou obscuridade da lei (art. 140).

Os pronunciamentos do juiz, na prestação jurisdicional, consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203).

Sabe-se que o juiz não deve se eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, sendo proibido o *non liquet*, como consequência do princípio da indeclinabilidade da jurisdição

Para que possa exercer a magistratura, todavia, é imprescindível que ocorra a constatação dos requisitos para a prática da atividade jurisdicional pois se tratam de aspectos que irão entrar na composição da competência do juiz para dirigir os procedimentos e julgar os pedidos, em acordo com a lei. Em caso de se tratar de um julgador que não seja investido no cargo, a ele faltaria o requisito da jurisdição e, portanto, não seria competente para dirigir e gerir qualquer procedimento. Nesse ponto é importante ressaltar uma pequena exceção que seriam os árbitros. Esses possuem jurisdição, no entanto, não possuem o poder de constrição que o juiz possui e, por isso, existe a necessidade de colaboração judicial. (LEMES. 2015, p. 37)

O magistrado é o auxiliar da justiça fundamental no encargo de conduzir e decidir o processo e julgamento da lide. Para ser legítimo para a condução do processo, o magistrado, deve ser qualificado como juiz natural, ou seja, deve ser imparcial na condução processual, exercendo adequadamente os poderes e deveres ao longo de todo processo judicial. (LEAL, Rosemiro Pereira. 2018. p. 173)

### **3 A POSIÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO**

Antes de realizar uma abordagem mais enfática sobre os poderes do juiz, é importante fazer uma ponderação sobre a posição que o magistrado ocupa na tríade processual.

A sistemática processual brasileira é, em certa medida, dúbia a respeito dessa temática. De um lado estabelece que não existe hierarquia entre os integrantes do processo. De outro, estabelece que o juiz de direito é o presidente da relação processual, sendo ainda a autoridade que, em última instância, determina o curso do processo.

Conforme ensinamentos do doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 366):

Parte da doutrina está entendendo que o Estado, representado pelo juiz, na relação processual triangular, não pode estar sujeito a nenhuma obrigação,

em razão do sentido de autoridade que revela. No entanto, dentro de uma realidade prática, não se pode negar que o Estado, no exercício da jurisdição, assume não apenas o dever, mas também a obrigação a tutela jurisdicional.

**Na relação processual, o juiz exerce posição de proeminência, pois ele é a autoridade, o próprio Estado, no exercício da função jurisdicional.**

No processo, seja de que natureza for, o juiz tem poderes de polícia, administrativos. Vela pela boa ordem dos trabalhos judiciários, como ocorre quando evita a perturbação da audiência e qualquer tumulto ou indisciplina processual. (g.n.)

O fato de o juiz atuar na relação processual como órgão do Estado, explica sua posição predominante, dado que simboliza o poder jurisdicional, respondendo ao interesse público (vontade da coletividade na composição dos conflitos em obediência à lei).

Como exposto no capítulo anterior, a teoria processual nos diz que a relação processual acontece com a formação da tríade processual, pode existir, excepcionalmente, processo sem réu (processo objetivo). Ou seja, as partes, normalmente representadas por seus advogados, sejam eles públicos ou privados, devem tomar a iniciativa de iniciar o processo. A final de contas, o juiz não age de ofício para instaurar o processo civil, apenas presta a devida tutela jurisdicional quando a parte requer, conforme artigo 2º do Novo Código de Processo Civil. Para orientar o processo, o togado fica em constante relação com os integrantes processuais que possuem capacidade postulatória (advogados, Ministério Público etc), acolhendo ou negando pedidos relacionados ao procedimento.

Com o intuito de realizar uma averiguação sobre os poderes do juiz na instrução do processo, deve-se partir de uma noção mínima sobre o papel que exerce no processo. Bem como das partes, seus procuradores e dos demais integrantes do processo. Nesse sentido, investigando as normas que delinham os direitos, deveres e ônus de cada sujeito processual, nota-se que o ordenamento jurídico nacional busca estabelecer igualdade entre todos os sujeitos do processo. Tal posição aparece de forma clara e cristalina no Título IV (Organização dos Poderes), Capítulo IV, da CRFB/88, em que coloca todos os sujeitos do processo que possuem capacidade postulatória no mesmo Capítulo. Com isso, conclui-se que, em tese, o juiz estaria na mesma posição que as partes, estabelecendo, dessa maneira, uma relação processual horizontal, ao invés da antiga relação processual verticalizada. No entanto, apesar de a doutrina e legislação colocarem o juiz na mesma posição que as partes, na prática, muitos juízes ainda possuem e exercem o antigo pensamento de que estariam acima dos demais integrantes do processo.

Essa horizontalidade, vigente no Brasil, é o sistema de direitos e deveres recíprocos que regulam a relação existente entre os sujeitos da tríade processual. A característica marcante desse sistema é justamente imprescindibilidade de todos os sujeitos do processo, para compor a lide. É mister salientar que esse sistema processual horizontal exige uma participação ativa de todos os integrantes do processo.

Esse sistema decorre da superação do ultrapassado sistema processual, ou seja, da ausência de hierarquia entre juiz e os demais sujeitos do processo. É de suma importância entender que a ausência de hierarquia não implica na ausência de um organismo que tem poder de decisão, controlando os atos processuais. É exatamente o oposto, em razão de as próprias normas processuais e a própria natureza da relação jurídica processual determinar que exista esse organismo de controle na pessoa do magistrado, devendo este ser imparcial e equidistante das partes. Essencial compreender que apesar de, em tese, existir a ausência de hierarquia entre juiz e os demais sujeitos do processo, isso não implica em ausência de poderes do juiz. O juiz é quem conduz o processo e, para tanto, faz uso dos poderes a ele atribuídos pelas normas.

Em conformidade com esse pensamento, Juan Montero Aroca (2000. p. 71), ensina:

Estos postulados llevan a la necesidad de resolver de modo rápido el conflicto entre las partes, y para ello el mejor sistema es que **el juez no se limite a juzgar sino que se convierta en verdadero gestor del proceso, dotado de grandes poderes discrecionales, que han de estar al servicio de garantizar, no sólo los derechos de las partes, sino principalmente los valores e intereses de la sociedad.** (g.n.)

O juiz deixou de ser inerte e passivo, passando a ser ativo, proativo, desenvolvendo amplas e variadas atividades, não apenas no ordenamento do processo, mas também no tocante a instrução bem como na formação de sua convicção necessária para que possa elaborar as decisões judiciais.

#### **4 OS PODERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Após essa abordagem geral sobre os sujeitos processuais e adquirir essa ideia geral, pode-se abordar o tema dos poderes do togado com maior compreensão.

O Código de Processo Civil em vigor foi aprovado pela lei número 13.105/2015, posteriormente modificado pela lei número 13.257/2016. A lei processual

civil constitui toda aquela que “disciplina a função jurisdicional desenvolvida pelos juízes e tribunais, quando convocados pelos titulares de interesses jurídicos em conflito na órbita civil *lato sensu*” (THEODORO JÚNIOR, 2015. p. 33).

No Código de Processo Civil de 2015, ficou disposto em seus artigos 139 e 141 que o juiz é o responsável pela condução do processo e pelo julgamento da causa.

Em seu artigo 139, o novo código elenca, como normas de conduta judicial, que expressam princípios gerais abrangentes de toda a atividade jurisdicional. (SANTOS, 2017, p.367)

Conforme já explicado, o juiz atua para aplicar a lei concreta destinada a resolver a lide. Porém não se trata apenas de aplicar a lei, além disso, o julgador deve respeitar os princípios que fundamentam o processo. Um dos princípios fundamentais do processo, para a correta aplicação do direito, é o da igualdade das partes (artigo 7º do Novo Código de Processo Civil) e, portanto, o julgador tem de tomar os devidos cuidados para que esse princípio seja respeitado. Ademais, um outro princípio que foi norteador de todo sistema processual brasileiro, é o chamado contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88) decorrentes da igualdade das partes.

Art. 7º, CPC/15: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.** (g.n.)

Artigo 5º, LV, da CRFB/88: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** (g.n.)

Conforme ensinamentos de Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 367):

Para que prevaleça a igualdade, em princípio, as partes são ouvidas em todos os atos do processo, mas exatamente para a manutenção de equilíbrio entre elas, admite-se, como ocorre nas liminares, que a audição venha depois com plena oportunidade de defesa. O tratamento paritário que se deve dar às partes, de modo geral, é estabelecido nas normas de procedimento especificamente, mas ainda que não o seja, a disposição geral não é simples norma de programa, mas impositiva, **competindo ao juiz buscar sempre a efetivação da igualdade, nunca permitindo que, processualmente, uma das partes tenha vantagem sobre a outra.** (g.n.)

Essa igualdade deve ser efetiva, e não meramente formal. Ada Pellegrini Grinover ensina (2010, p. 59-60) no mesmo sentido: “hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais”.

Nos ensinamentos de Nelson Nery Junior (1999, p. 42), “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O juiz, assim como as partes, tem poderes e deveres dentro do processo. Contudo, para que o processo consiga fluir da melhor maneira possível, é importante que haja cooperação (artigo 6º do Novo Código de Processo Civil) entre as partes com a finalidade de se obter um processo justo e efetivo, em tempo razoável (artigo 5º LXXXVIII da CRFB/88).

O Novo Código de Processo Civil amplia a disciplina dos deveres e poderes do juiz, cabendo ao mesmo tutelar pelo apropriado processo, assegurando ainda a igualdade de tratamento e buscando a maior efetividade da justiça, com estímulo a cooperação entre todos os sujeitos do processo.

Sobre os poderes do juiz, José Carlos Baptista Puoli (2002. p. 54) comenta:

[...] se por um lado é certo que a tendência para **incremento dos poderes do juiz não pode ser definida como um processo novo de restauração de nossa ciência**, por outro pode-se afirmar, sem medo, que ela agora tomou novo rumo e uma mais alta relevância, na medida que, seja por intermédio do estudo da doutrina que vem sendo produzida neste final de século, seja pelo exame das alterações legislativas recentemente introduzidas em nosso sistema legal, **tudo tem colocado o aumento dos poderes do juiz em lugar de destaque entre as várias propostas de alternativas para obtenção dos resultados queridos pelo sistema instrumental do processo** (g.n.)

Na mesma direção, Daniel Pentead de Castro (2013. p. 65), ensina sobre a ampliação dos poderes-deveres do juiz:

O Estado-juiz **passa, de mero espectador passivo do acompanhamento do exercício de faculdades, ônus e prerrogativas das partes dentro do processo, a assumir feição mais ativa, destinada a realizar um bem maior**, calcado na aproximação de certeza dos fatos necessária à aplicação concreta da lei destinada a trazer a pacificação social. (g.n.)

Reforça o entendimento, José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 77) ao lecionar que: “O juiz é o Estado administrando a justiça: não é um registro passivo e mecânico dos fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Esté é o interesse da comunidade [...]”.

Portanto, resta nítido que existe uma forte corrente doutrinária que ensina sobre a ampliação dos poderes do togado, bem como a importância dessa ampliação de

poderes. Interessante ressaltar que com esse aumento quanto aos poderes dos magistrados, o processo torna-se mais justo.

#### 4.1 As mudanças trazidas pelo artigo 139 do NCPC

Conforme análise do artigo 139, resta nítido que muitos são os poderes dos julgadores tanto na condução do processo, como no gerenciamento do mesmo. O juiz atuará como presidente do processo, sendo de sua atribuição dirigi-lo, como um verdadeiro gestor para a garantia da ampla defesa, contraditório e com o objetivo de ser alcançada uma sentença de mérito justa e efetiva. Para tanto, terá as incumbências indicadas no artigo 139, quais sejam:

Segundo o artigo 139:

**Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (g.n.)

O antigo Código de Processo Civil, em seu artigo 125, possuía disposição semelhante ao do artigo 139 do atual Código de Processo Civil. Não é atoa que os



incisos I, II, III e V do artigo 139 correspondem aos incisos do artigo 125 da revogada lei. Ademais, o atual inciso VIII do artigo 139 do NCPC possui previsão legal no artigo 342 do CPC/73. E o inciso X do artigo 139 já era previsto pelo artigo 7 da lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Assim sendo, é possível detectar que os incisos IV, VI, VII e IX do artigo em foco analisado, qual seja, o artigo 139 do Novo Código de Processo Civil, trazem novidades para o processo civil.

O inciso IV prevê o poder do julgador de utilizar meios atípicos para assegurar o cumprimento das decisões judiciais que impõem deveres jurídicos de fazer, não fazer ou entregar coisa. Essa previsão combinada com o artigo 536 do vigente código, passam a dar ao julgador, de forma expressa, poder para utilizar de meios atípicos para assegurar o cumprimento de decisões que impõem obrigações pecuniárias. Ou seja, por força legal é possível utilizar de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Ou seja, a multa de 10% do artigo 523 não é mais o único meio para se realizar execução indireta da obrigação imposta pelo juízo. Cristalino, portanto, que se trata de um dispositivo que atribuí força à decisão judicial em benefício ao princípio da efetividade jurisdicional. Não é um dispositivo inovador em virtude de que a jurisprudência já vinha admitindo que o magistrado adotasse medidas coercitivas, tal como a astreinte, com o intuito de assegurar a devida efetivação das ordens judiciais. Contudo, o fato de o Novo Código de Processo Civil ter positivado essa possibilidade (além de avultar esse rol) faz com que seja um ponto que merece destaque. Ademais, esse dispositivo deve ser utilizado com dosimetria, evitando decisões extremamente danosas aos sujeitos a quem se dirige, tal como o caso de: para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação, fazendo uso desse inciso, o juiz suspende a CNH do devedor ( TJ-SP 21777835220178260000 SP 2177783-52.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/11/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 10/11/2017)

O inciso VI prevê que o juiz tem poder de dilação de prazos processuais, bem como o de alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando à necessidade da lide para dar maior efetividade ao processo. A novidade trazida por esse inciso é a declaração expressa do poder do julgador de gerenciar o processo, dilatar prazos processuais (no caso de os previstos legalmente não se adequarem à realidade da

lide). Um exemplo interessante em relação a essa possibilidade de adequar o prazo seria um caso em que o advogado tenha que elaborar uma resposta (contestação) a uma petição inicial com centenas de páginas. Por uma questão de razoabilidade, seria adequado que o juiz possibilite ao advogado a dilação de prazo para elaborar e apresentar a resposta a essa inicial. No entanto, é indispensável pontuar que apesar de ao juiz ter-lhe sido dado o poder de alterar os prazos processuais para adequar à realidade do caso concreto, ele não pode reduzir os prazos. Ele pode dilatar, mas os prazos legalmente previstos não podem sofrer constrição, afinal, atentaria contra o contraditório de alguma das partes.

Ademais, outra novidade trazida por esse inciso é que agora está expressa a possibilidade de o juiz inverter a ordem na produção dos meios de prova. Deste modo, traz mais uma possibilidade de economia processual pois, a prova testemunhal poderia nulificar a prova pericial ao trazer fato novo ou diverso do que teria sido analisado na perícia. Com a inversão da ordem, trazendo a prova testemunhal para antes da prova pericial, consegue-se maior economia e eficiência processual.

Outrossim, como se sabe, em regra, a prova pericial vem antes da prova testemunhal e, em geral, a primeira tende a ser muito mais dispendiosa do que a segunda, implicando assim, na economia processual supracitada além de trazer maior eficiência ao processo. Assim, nota-se que o julgador pode alterar a ordem de produção de provas como, por exemplo, ouvir testemunhas antes do depoimento pessoal, alterar a ordem da audição de testemunhas, entre outras possibilidades. Fato é que tem, então, uma constatação do poder do magistrado de tornar menos rígido o procedimento, fazendo adequações que julgar necessárias ao conflito (conferindo efetividade e celeridade), com observância aos princípios constitucionais amplamente consagrados (isonomia e eficiência), com possibilidade inflamar valores norteadores do Direito, tais como honestidade e justiça.

Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 374) ensina sobre o inciso VI:

Sofreu alteração a antiga regra dos Códigos anteriores, de que os prazos peremptórios, isto é, aqueles que são fatais para o cumprimento dos atos, não poderiam ser dilatados, enquanto os dilatatórios seriam aqueles que as próprias partes poderiam ampliar, por não afetar diretamente a jurisdição, como seria o o prazo de requerer provas, falar nos autos, apresentar memoriais etc. No novo Código, qualquer prazo poderá ser prorrogado, por até dois meses, onde e quando difícil for o transporte, o que fica a critério do juiz avaliar (art. 222, caput), enquanto os prazos dilatatórios poderão ser alterados com anuência das

partes. A falar em anuência, porém, a lei deixa claro que, embora possam as partes requerer, ao juiz é que cabe determinar qualquer alteração de prazo, além de que dita anuência, por ser ação efetiva, só se revela expressamente, nunca pelo silêncio (art. 222, § 1º).

Conforme resta nítido pelos ensinamentos do doutrinador, em consonância com o que já havia sido exposto, ao juiz foi dado, pelo Novo Código de Processo Civil, o poder de prorrogar qualquer prazo.

O inciso VII, por sua vez, concede ao magistrado o exercício de poder de polícia. Conforme o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2013, p. 239): poder de polícia é a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público.

Dessa maneira, com o referido inciso, o magistrado, exercendo atividade administrativa, passa a ter a possibilidade de restringir e condicionar direitos e atividades privadas como forma de assegurar interesses gerais da coletividade, garantindo os direitos fundamentais expressos na Carta Magna.

Apesar de o artigo 360 do Novo Código de Processo Civil trazer disposição acerca do poder de polícia, se restringe à audiência de instrução e julgamento, no entanto, em outros momentos processuais pode ser necessário o uso desse poder:

Art. 360. **O juiz exerce o poder de polícia**, incumbindo-lhe:

I – manter a ordem e o **decoro na audiência**;

II – ordenar que se retirem **da sala de audiência** os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – **registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência** (g.n.)

Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 376), explica sobre este inciso que:

**Qualquer juiz é autoridade para velar pela segurança interna dos fóruns e tribunais, bastando que, ao ordenar qualquer medida, ou ditar ordens a autoridades inferiores, não ultrapasse a competência assegurada a outra autoridade.** Assim, por exemplo, surpreendendo qualquer pessoa em ato contrário à moral, segurança, respeito de ambiente, poderá determinar a cessação do ato nocivo, sem que exerça diretoria administrativa de órgão administrativo judicial, devendo ser atendido por quem esteja encarregado de defesa da ordem dos órgãos e atividades judiciais. (g.n.)

Por fim, o inciso IX do artigo em análise traz previsão relativa ao poder do magistrado sanar vícios processuais. Essa previsão, portanto, oportuniza a

materialização do princípio da primazia da resolução do mérito. Pode-se extrair ainda desse dispositivo o dever do julgador de cooperação dentro do processo judicial, conforme narrado anteriormente, possibilitando ao juiz sanar vícios processuais que, por ventura, pudessem vir a ser impedimentos para que ocorresse a resolução do mérito. Dessa maneira, a extinção do processo, em tese, passa a ocorrer apenas em casos em que se encontre vício insuperável (ausência de legitimidade, por exemplo) ou em caso de vício superável mas não corrigido em tempo hábil.

Ao juiz compete suprir todas as nulidades e defeitos processuais ocorridos. No entanto é necessário lembrar que nem sempre o suprimento é possível, como é o caso de quando a petição inicial for inepta por não poder ser alterada a não ser por completa mudança de fundamentação. (SANTOS. 2017, p. 377)

Ainda que não se trate de um dispositivo inovador, o inciso V merece ponderação, e por não se tratar de uma inovação não foi abordado anteriormente. O antigo artigo 125, inciso IV, já trazia a redação do atual inciso V do artigo 139, não obstante, a novidade trazida aqui é que o feito da conciliação que trata o dispositivo será feito, preferentemente, com a ajuda de conciliadores e mediadores. O interessante nesse dispositivo é justamente o fato de se ter aberto um enorme acesso para o desenvolvimento dos mecanismos de autocomposição, de uma forma mais organizada e, até mesmo, especializada. Com essa abertura, vê-se ampliado a possibilidade do profissional do direito atuar em um ramo, ora, crescente e carente de profissionais especializados e competentes.

Além disso, deve-se destacar que os magistrados não são munidos de técnicas para aplicação de autocomposição. Diante do grande volume de processos, a possibilidade de as conciliações serem feitas por especialistas (e não por magistrados) poderia, inclusive, diminuir o volume de processos, bem como alcançar o mérito da questão. Assim, os juízes atuariam naqueles processos em que as técnicas de autocomposição falharam. E, por fim, vê-se, mais uma vez, um esforço do legislador em concretizar princípios como o da efetividade, duração razoável do processo, economia processual.

Sobre a Conciliação e Mediação, Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 373) ensina que:

A atividade jurisdicional, na perseguição da verdade dos fatos, para aplicação do direito como meio de efetivação da justiça, **tem também função social de alta importância, quando objetiva o estabelecimento da paz social. Daí, a prioridade que se dá à atuação judicial na composição amigável das partes** (art. 118, IV). (g.n.)

Axiomático que o Novo Código de Processo Civil é uma legislação que busca promover o equilíbrio entre os advogados e os julgadores, com um foco ao jurisdicionado. E não deveria ser de outra maneira, por certo, a legislação processual não deve ser voltada para nenhum profissional que atue no processo, seja advogado, defensores públicos, magistrados, peritos, promotores, ou quaisquer outros.

## **5 OS PODERES DO JUIZ NO SANEAMENTO DO PROCESSO**

O saneamento do processo é compreendido como a correção de eventuais defeitos no processo, bem como organizar o seu rumo, o saneamento deve ocorrer ao longo de toda a relação processual. Existe o dever permanente do juiz de cuidar da regularidade e eficiência do processo. (TALAMINI, 2016)

Depois de corrido o prazo de resposta do réu, é iniciada a fase de procedimento comum denominada “fase de saneamento” na qual o julgador irá adotar medidas para deixar o processo organizado e apto a receber uma decisão. (DIDIER JR., 2017, p. 769)

O Novo Código de Processo Civil prevê, no seu artigo 357, a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

José Roberto dos Santos Badaque (2013, p. 121) leciona: o juiz pode, a qualquer momento, e de ofício, determinar sejam produzidas provas necessárias ao seu convencimento.

O artigo 331, § 2º, do código de 1973, já versava sobre o juiz ter de estabelecer quais eram os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes, além de determinar as provas que seriam produzidas. No Novo Código de Processo Civil, por sua vez, tal previsão se encontra no dispositivo transcrito, o qual deixa expresso o fato de o julgador ter de determinar as questões que irão necessitar de

atividade probatória, ou outras questões que envolvam direitos relevantes no caso concreto/solução da lide. Ademais, cabe ao juiz definir acerca do ônus probatório. Esse dispositivo torna-se relevante na medida em que ao ser determinado quais são realmente os pontos controvertidos, o processo pode ganhar grande velocidade, já que os atos processuais e os argumentos irão se canalizar para o que efetivamente interessa, ou seja, vai direto ao cerne da questão. Pertinente que a nova legislação processual confere às partes uma certa responsabilidade de atividade e responsabilidade, para então auxiliar a determinar quais seriam os pontos controvertidos, conforme parágrafo primeiro, segundo e terceiro, do mesmo dispositivo legal.

Cristalino então, mais uma vez, que o Novo Código de Processo Civil busca dar aos integrantes do processo uma maior independência e influência na construção do processo. A modificação é extremamente interessante e pertinente, no entanto, é necessário que seja empregada com técnica e profissionalismo por todos os integrantes da relação processual, a fim de evitar que o processo tome contornos inesperados e se torne um procedimento moroso, já que os integrantes poderiam atuar de má fé, com base nesse dispositivo, para embaraçar o regular curso do processo.

No que tange à distribuição do ônus da prova e na produção probatória, o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil positiva que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Em seu parágrafo único, diz que o juiz indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias, fundamentando a decisão.

Deixa claro, portanto, que é poder exclusivo do julgador determinar quais serão as provas necessárias para que se chegue ao mérito da causa, bem como possui o julgador o dever de indeferir, de forma fundamentada, os atos que considerar serem inúteis ao processo ou que possuam a intenção de embaraçar o mesmo, ou seja, atos meramente protelatórios. Outros dispositivos importantes para o tema são os artigos 372 e o 373, que trazem a seguinte disposição:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

São de grande importância, uma vez que o artigo 373 admite o uso da prova emprestada de outro processo, com observância ao contraditório e, o § 1º do 373 é quem disciplina sobre a distribuição do ônus da prova. A prova deve ser produzida pelo integrante do processo que possua maiores condições de a fazer. Não se trata aqui de uma inovação, afinal, já era uma medida que vinha sendo amplamente aplicada pela jurisprudência, inclusive em processos trabalhistas, em que possui o Código de Processo Civil como apoio e solução em caso de eventuais lacunas na legislação trabalhista específica. As inovações aqui são no que tange a obrigação do juiz de decidir sobre a distribuição do ônus da prova antes do começo da fase instrutória e, o fato de o magistrado ter que dar a parte a quem ele determinou que deveria fazer a prova a oportunidade de ao menos se desincumbir. Ou seja, a distribuição do ônus da prova não pode mais ser presumida, devendo o juiz abordar sobre o tema antes da fase instrutória, com a devida possibilidade daquele que possui o ônus probatório de se desincumbir.

## **6 A FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO E A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA PRODUÇÃO DE PROVAS**

O juiz quem guia o processo determinando os atos processuais das partes. Além disso, ele sempre deve agir em prol da adequada condução do processo, decidindo questões incidentais e combatendo posturas processuais que atentem contra a boa-fé processual.

Já na Exposição de Motivos do Código de 1939 sustentava Francisco Campos que:

A direção do processo deve caber **ao juiz; a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas também o de intervir no processo de maneira que este atinja pelos meios adequados o objetivo de investigação dos fatos para descoberta da verdade.** Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes, que o processo antigo, cingido pelo rigor de princípios privatísticos, hesitava em lhe reconhecer. (g.n.)

Logo, a lei processual dota o juiz de poderes, dentre os quais se têm os instrutórios que possuem a finalidade de formar o convencimento do juiz.

Oportuno sobrelevar que no segundo artigo do Novo Código de Processo Civil é estabelecido que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. A nova lei processual, deste modo, outorga notoriedade aos poderes do magistrado com o fito de conduzir o processo, levando este a uma solução que observe a razoável duração do processo e a própria efetividade jurisdicional. O assunto é versado com maior profundidade pelo artigo 139 do Novo Código de Processo Civil, já pormenorizado anteriormente.

Tendo em vista maior compreensão sobre a famosa fase instrutória do processo, faz-se necessário uma busca sobre o significado etimológico da palavra instrução. Derivada do verbo instruir, que possui significado, de acordo com Dicionário de Português Online:

Significado de Instruir:

Formar o espírito de alguém com lições, conhecimentos: instruir a juventude; trabalha para instruir; instruiu-se nas melhores escolas.

Dar ciência de alguma coisa: a Internet instrui sobre qualquer assunto; queria se instruir por livros. Dar direcionamentos; fazer cumprir ordens: o chefe instruiu os funcionários a trabalhar menos horas.

[jurídico] **instruir uma causa, pô-la em estado de ser julgada:** o advogado instruiu os documentos do processo. Adestrar algum animal: nunca conseguiu instruir um gato.

Desenvolver sua instrução; tornar-se sabedor, adquirir conhecimentos: instruí-a-se com frequência.

**Dispor de forma regulamentar os elementos constituintes de (um processo, uma causa), prestando informações sobre os fatos que devem ser conhecidos para o julgamento.**

Etimologia (origem da palavra instruir). Do latim *instruere* (g.n.)

De acordo com o Vocábulo Jurídico de Oscar José de Plácido e Silva (2004, p. 752-753) a palavra “instrução” tem a seguinte definição:

A soma de atos e diligências que, na forma das regras legais estabelecidas, devem ou podem ser praticados, no curso do processo, para que esclareçam as questões ou os fatos, que constituem objeto da demanda ou do litígio (...) E, assim sendo, instrução mostra-se em sentido equivalente a esclarecimento,



elucidação, pois que, mesmo no sentido processual, não é outro o objetivo, que se colima, quando é posta em função.

O jurista Daniel Penteado de Castro (2013, p. 175), por sua vez, define poderes instrutórios como aqueles que são exercidos pelo julgador ao estabelecer, de ofício, a prática de diligências que servem para a instrução do processo, com o propósito de formar a convicção do próprio julgador. É mister salientar que o desempenho desse poder não está limitado apenas à fase instrutória do processo de conhecimento, compreendendo todos os atos que se relacionem com o entendimento do magistrado, incluindo em outras fases processuais, como na fase de execução.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1995, p. 367) associa esses poderes ao rumo material do processo. Ou seja, relaciona os poderes do julgador a atuação do próprio julgador em possibilitar que o processo solidifique/concretize a veracidade dos fatos e elucide fatos não tão claros, esclarecendo, dessa maneira, os argumentos das partes.

Posto isso, falando especificamente sobre as mudanças trazidas pela nova sistemática processual civil para a instrução processual, implementada pelo Novo Código de Processo Civil, tem-se uma prestação jurisdicional com o objetivo de chegar, com maior eficiência, ao propósito do processo evitando formalismos excessivos que, como se sabe, são um enorme entrave para que ocorra a devida prestação jurisdicional de forma justa e em tempo razoável. Vale recordar que o Novo Código de Processo Civil buscou estabelecer um sistema processual fundado na efetividade, flexibilidade, organização e simplificação procedimentais. Como ensina Trícia Navarro Xavier Cabral (2012, p. 278), o Novo Código de Processo Civil:

[...] procurou não só aprimorar as técnicas processuais, mas mexer na própria fisionomia do processo, para que este pudesse ser mais maleável e adaptável aos diversos tipos de conflitos sociais levados a juízo, permitindo um tratamento individualizado às demandas judiciais quando assim o caso merecesse, [...] trazendo mais fluidez ao processo.

Ademais, no que se refere ao artigo 139, já analisado anteriormente, o novo Código de Processo Civil ampliou consideravelmente os poderes do juiz. Entretanto isso não significa, obrigatoriamente, uma elevação de riscos quanto ao autoritarismo ou à arbitrariedade por parte dos julgadores. Como sustenta Trícia Navarro Xavier Cabral (2012, p. 279):

Primeiro porque **não há que se falar em discricionariedade dos atos do juiz, eis que sempre estarão vinculados aos preceitos normativos.**

Segundo porque a variação procedimental é sempre em favor do jurisdicionado e não do magistrado. Terceiro porque qualquer adaptação dos preceitos legais requer o necessário diálogo e cooperação das partes. Quarto porque quanto mais poderes são atribuídos ao juiz, mais sujeito a responsabilização pelos seus atos ele estará, [...] e **sempre será possível o controle judicial** – e às vezes até mesmo administrativo – **das posturas abusivas do juiz**. E quinto, porque **a rigidez processual não é garantia de passividade do juiz**, podendo, por vezes, representar um efetivo descompromisso com as finalidades do processo e com os objetos das partes. (g.n.)

Outrossim, é importante que ocorra uma mudança no pensamento das partes. Ressalta-se que a maioria das partes possui um enorme receio da parcialidade do julgador e, para tanto, diante desse temor, há uma tendência a querer que o julgador seja um espectador do processo e dos atos das partes. No entanto, se trata de um enorme equívoco, afinal, como argumentado e explicitado anteriormente, a nova sistemática processual tirou o julgador dessa posição estática e passiva, trazendo o mesmo para dentro do processo com maior atividade.

Ou seja, não é porque o juiz está atuando ativamente no processo que ele está atuando de forma imparcial. Ainda que ele determine que ocorra a produção de certa prova, não se sabe a quem essa prova será favorável. Segundo Luiz Guilherme Marinoni (1996, p. 67), parcial seria aquele juiz que notando que uma prova é fundamental para o esclarecimento da lide, se mantém inerte.

Isso quer dizer que não existe um favorecimento de uma parte em prejuízo da outra. O que existe é uma busca assídua pela verdade dos fatos. O que se quer, não é nada além de, verificar quem realmente tem razão, a quem assente direito. A proatividade de um juiz não deve ser interpretada como parcialidade.

José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 21) esclarece:

Ora, se o juiz se expõe à censura de parcialidade na hipótese de atuar, só porque **a prova devida à sua atuação é suscetível de favorecer um dos litigantes**, no rigor da lógica também ficaria exposto a mesma censura na hipótese de omitir-se, com efeito a subsistente falta da prova, conseqüente à **omissão, poderia favorecer a outra parte**. (g.n.)

José Roberto dos Santos Badaque (2013, p. 121) leciona no mesmo entendimento:

A participação do juiz na formação do conjunto probatório, **determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma nenhuma afeta sua imparcialidade**. Agindo assim, **demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo**. [...] Trata-se de atitude não apenas admitida

**pelo ordenamento, mas desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa. (g.n.)**

Posto isso, ainda que exista um medo das partes quanto a parcialidade do magistrado, esse pensamento não deve preponderar, uma vez que, o juiz está buscando solucionar a questão. O julgador ao determinar a realização/função de uma prova não está retirando função da parte. Nem mesmo está exercendo o papel dessa parte. É de extrema importância entender e internalizar que isso é um dos poderes do juiz e é uma das formas do juiz formar o seu convencimento para que consiga chegar a um julgamento justo, verdadeiramente condizente com a realidade. Então, não importa quem levou ao processo a indispensabilidade de certa prova, o que importa é que o juiz a analise sem ser influenciado por outros elementos externos. E é exatamente essa a importância de a parte ter a oportunidade de se defender/explicar, ou seja, de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Segundo Nelson Nery Jr (1999, p. 128):

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório

Importante lembrar que muitas vezes as partes se encontram com forças diferentes dentro do processo e, assim, cabe ao juiz ser atento a essas questões, para não permitir situações de desigualdade no processo, utilizando de seus poderes instrutórios para diminuir o desequilíbrio entre as partes.

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque (2013, p.109):

Não se pode aceitar que, em razão da insuficiência de um dos litigantes, chegue-se a uma decisão injusta que não corresponda à realidade fática submetida a julgamento. Isso representaria um verdadeiro fracasso da atividade jurisdicional, cuja finalidade é promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados. Somente assim se alcançará a efetiva paz social. Inadmissível que eventuais desigualdades impeçam esse resultado. Por isso, torna-se absolutamente necessário que o magistrado desenvolva atividades probatórias, quando imprescindíveis à correta apuração dos fatos.

O processo é um instrumento para que as pretensões materiais das partes se materializem, desde que lhe sejam de direito e justas. Ou seja, o processo tem de fornecer justiça. E é justamente o que o magistrado tem que buscar oferecer aos integrantes do processo, um esforço para que se aproxime ao máximo da verdade do

caso em comento e, assim, dar uma decisão acertada e fundamentada. O processo tem que ser capaz de dar aquilo que é de direito do indivíduo.

Finalmente, é de suma relevância realçar que os poderes do magistrado no controle e chefia do processo estão, na maior parte dos casos, respaldados nas obrigações das partes e de seus procuradores. Ocorre aqui, ao averiguar o regimento, tanto o Código Processual Civil de 1973 quanto o Novo Código de Processo Civil, não estabelecem incisivo regulamento sobre sanções para a violação da maior parte das obrigações processuais das partes e de seus procuradores. E se tratando dos integrantes do processo, sejam do ente público/Estado ou privados, a sanção só pode ser executada pela corregedoria ou órgão de classe. Como se não bastasse o exposto, tem-se ainda que a indenização por litigância de má-fé, amplamente combatida no processo, também é muito pouco incisiva, de forma que não se pode atingir diretamente os integrantes do processo.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não obstante o Novo Código de Processo Civil tenha estipulado vários deveres para os integrantes do processo, não foram estabelecidas muitas sanções em caso de desrespeito aos deveres estipulados. Nota-se que a nova legislação está, de fato, alicerçada na boa-fé dos integrantes do processo. Faltou audácia do legislador em alguns pontos que, notadamente, deixou a desejar em algumas inovações, acreditando, manifestadamente, na boa-fé do indivíduo, sem trazer previsões mais severas no que tange ao desrespeito ao processo. Evidentemente o legislador produziu essa legislação com nobres ideais e com o nítido propósito de tornar o processo civil mais célere, justo, com maior economia processual.

A nova legislação tentou positivizar inúmeros princípios processuais amplamente estudados, mas nem sempre efetivados, tal como o da boa-fé processual. Trouxe em suas inovações inúmeras previsões com o intuito de concretizar não somente valores que permeiam o direito, tal como a justiça e igualdade, mas também concretizar princípios processuais que, muitas vezes, não conseguiam ser alcançados, como por exemplo o da razoável duração do processo. Para tanto o Novo Código de Processo

Civil ampliou, significativamente, os poderes dos julgadores, bem como suas responsabilidades.

Malgrado tenha ocorrido essa mudança na lei, é necessário que aconteça uma mudança na mentalidade de todos aqueles que são integrantes do processo para, dessa maneira, conseguir alcançar os objetivos visados pelo legislador quando criou o novo código. É mister salientar que muitas das novidades que o Novo Código de Processo Civil trouxe, já vinham sendo aplicados pela jurisprudência. Mas foi importante a positivação dessas novidades, até mesmo para uma maior segurança jurídica, bem como tornar o procedimento mais técnico e organizado.

Especificamente no que se refere aos poderes do juiz, cristalino que o Novo Código de Processo Civil forneceu ao julgador inúmeras ferramentas para que consiga chegar a decisões acertadas. No entanto é necessário que o mesmo abandone aquela ideia de ser o dono do processo posto que, conforme explanado, ocorreu uma mudança na sistemática processual, de uma relação verticalizada para uma relação horizontalizada, na qual todos os integrantes do processo são importantes e devem cooperar para que, juntos, resolvam a lide. Com essa extensão de poderes, de todos os integrantes do processo, existe também uma amplificação das responsabilidades de todos aqueles que compõem o processo. É importante reforçar que não existiu um acréscimo de poderes apenas para os juízes, ocorreu um acréscimo de poderes-deveres de todos os integrantes processuais para que, dessa maneira, possam atuar com maior liberdade (e responsabilidade), com o intuito comum, qual seja, resolver o conflito existente de forma justa, célere, alicerçado na boa-fé processual e no respeito ao contraditório. Pode-se afirmar que o Novo Código de Processo Civil não é um código voltado para os advogados, nem mesmo para os juízes, é um código voltado para o legislado, uma vez que traz aparatos processuais mais robustos para que se chegue ao desfecho da lide.

## REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. *In: RePro - Revista de Processo*. Vol. 36, n. 208, jun. 2012, p. 278.

CASTRO, Daniel Penteado. **Poderes Instrutórios do Juiz: fundamentos, interpretações e dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. **Vocabulo jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Dicionário Online de Português. *In: <https://www.dicio.com.br/instruir/>* acesso em 22/05/2018

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: JusPodvm, 2017, v. 01.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 47/15. p. 37 – 44. Out – Dez. 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTERO AROCA, Juan. **El derecho procesal em el siglo XX**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: **Revista Jurídica**, Porto Alegre, agosto 1988, ano XLVI, n. 250, p. 21-22.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Gen-Método, 2013.

MIRANDA, Pontes de *apud* NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp.212 e 213

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. Vol. 1 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Saneamento e organização do processo no CPC/15**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15> acessado em: 07/06/2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015.

\_\_\_\_\_ **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2016.